

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ebdbf4o8 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 08/02/2023 Projeto de lei nº 123/2023 Protocolo nº 444/2023 Processo nº 420/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Thiago Silva</p>		

**CRIA O PROGRAMA ATIVIDADE FÍSICA PARA A  
PREVENÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE NO  
ESTADO DO MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Atividade Física para Prevenção e Promoção da Saúde no Estado do Mato Grosso.

Art. 2º. O Programa a que dispõe esta Lei tem como finalidade contribuir para a promoção da saúde e para a produção do cuidado e de hábitos de vida saudáveis da população por meio da oferta de atividades físicas e/ou esportivas por academias de práticas de ginástica e/ou de esportes particulares, ou similares, que tenham interesse em conveniar e/ou firmar parcerias com órgãos públicos.

§ 1º. As entidades de que trata o “caput” deste artigo deverão ser legalmente constituídas de forma a garantir uma maior capilaridade no atendimento.

§ 2º. A prestação de serviços disposta no “caput” deste artigo será realizada por profissional de Educação Física habilitado e registrado no Conselho Regional de Educação Física do Mato Grosso – CREF17/MT.

**Art. 3º.** São objetivos do Programa Atividade Física para Prevenção e Promoção da Saúde:

- I - estimular práticas voltadas à promoção da saúde;
- II - destacar a importância da interdisciplinaridade na produção do conhecimento e do cuidado; III - promover a integralidade do cuidado;
- IV - desenvolver práticas de educação em saúde;
- V - potencializar as ações nos âmbitos da atenção básica e da promoção da saúde;
- VI - promover a integração multiprofissional na construção e na execução das ações;
- VII - promover a convergência de projetos ou programas nos âmbitos da saúde e do esporte;
- VIII - ampliar a autonomia dos indivíduos sobre as escolhas de modos de vida mais saudáveis;
- IX - aumentar o nível de atividade física da população;



**X** - manter articulação e estimular a implantação de apoio aos Municípios para execução do Programa; e

**XI** - propor instrumentos e indicadores para acompanhamento e avaliação do impacto da implantação do Programa.

**Art. 4º.** Para a execução e manutenção do Programa a que dispõe esta Lei o Poder Executivo poderá:

**I** - promover o conveniamento ou outro modelo de contratação com academias de práticas de ginástica e/ou de esportes, ou similares, legalmente constituídas e/ou profissional de Educação Física legalmente capacitado e inscrito no seu conselho de classe;

**II** - assegurar a disposição dos recursos necessários para a execução do Programa;

**III** - elaborar material educativo e informativo, tais como folhetos, cartilhas e cartazes, para distribuição à população;

**IV** - estabelecer ações conjuntas regulares com movimentos sociais, organizações não governamentais e sociedade civil organizada para implementação do Programa;

**V** - firmar parcerias com entidades públicas e privadas visando a implantação e o desenvolvimento do Programa.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Programa Atividade Física para Prevenção e Promoção da Saúde no Estado do Mato Grosso a fim de evitar doenças e garantir uma qualidade de vida as pessoas acometidas por moléstia ou que por outro motivo necessita de cuidados.

Referida proposição legislativa nasce de um anseio social trazido a este parlamentar pelos profissionais de educação física e da Federação Internacional de Educação Física e do Conselho Regional de Educação Física que rege os profissionais no MT.

A profissão educação física, com seus conhecimentos específicos sobre as diferentes condições, conceitos e possibilidades metodológicas de promover programas de atividades físicas e esportivas para a sociedade, considerada por essa razão de forma contundente como elemento imprescindível para a consecução dos objetivos de saúde e qualidade de vida da população, quando aplicada de forma qualificada, competente, responsável e ética, certamente poderá contribuir significativamente para a melhoria da qualidade de vida da comunidade e fortalecimento dos anseios e dos direitos de cidadania.

## DO DIREITO À SAÚDE

1. A Saúde há muito tempo é reconhecida como um direito de todo ser humano.

2. No exercício deste direito as pessoas mostram respeito à vida e aos valores éticos da cultura e da convivência humana.

3. As ações de prevenção e promoção da Saúde são estratégias positivas de intervenção para a busca contínua de avanços políticos, sociais, culturais, ambientais e educacionais, sempre no sentido do desenvolvimento humano.



## DO CONCEITO DE PREVENÇÃO E PROMOÇÃO DA SAÚDE

4. A Prevenção e Promoção da Saúde devem ser consideradas conjuntamente pelas suas proximidades e raízes comuns no Bem-estar de cada indivíduo. O Bem-estar das pessoas está invariavelmente dependente da genética e da cultura de vida das pessoas, expressa pelos estilos de vida e ambientes em que vivem.

5. A Prevenção e Promoção da Saúde, na sua interação, devem ser entendidas como ações relativas ao protagonismo contemporâneo de enfrentamento a desafios referentes à Saúde e Qualidade de Vida, em que ocorrem evidências de responsabilidade civil de organizações, gestores e pessoas da sociedade.

6. A Prevenção e Promoção da Saúde devem ser desenvolvidas nas perspectivas da interdisciplinaridade e da intersetorialidade, incluindo dimensões sociais, políticas, econômicas e culturais, além dos setores das diferentes áreas de conhecimento e atuação humanas. Na prevenção e promoção da saúde através da atividade física acaba por trazer economia aos cofres públicos.

Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) e fornecidos pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) no site do Conselho Federal de Educação Física (Confef) revelam que para dólar investido no esporte, são economizados cerca de três dólares nas ações de saúde.

Estudos demonstram que a prevenção pode evitar milhares de mortes a saber: “De acordo com a revista British Medical Journal, 37 milhões de mortes prematuras no mundo poderiam ser evitadas até 2025, se a população adotasse um estilo de vida mais saudável.”

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares, convicto da aprovação do presente projeto de lei representará um gesto de apoio na prevenção e promoção de saúde.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Janeiro de 2023

**Thiago Silva**  
Deputado Estadual